

6



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº

ACÓRDÃO



Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL COM REVISÃO nº 279.124-4/1-00, da Comarca de SÃO PAULO, em que é apelante e reciprocamente apelado TV GLOBO LTDA, MARCIO SILVA NOVAES:

ACORDAM, em Sexta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "(ORDEM DA PAUTA Nº 6) NEGARAM PROVIMENTO AOS RECURSOS, V.U. SUSTENTOU ORALMENTE A DRA. ELISABETE DA SILVA CANADAS.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PERCIVAL NOGUEIRA (Presidente, sem voto), ROBERTO SOLIMENE e SEBASTIÃO CARLOS GARCIA.

São Paulo, 03 de dezembro de 2009.

JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Voto nº 1457

Apelação nº 279.124.4/1-00

Apelante: TV GLOBO LTDA E OUTRO

Apelados: OS MESMOS

Juiz: Dr. Paulo Furtado de Oliveira Filho

Vara de Origem: 5ª Vara Cível Central

DANO MORAL. Indenização. Emissora de televisão que a pretexto de corrigir informação equivocada por responsabilidade sua, em seu jornal de maior audiência, atribui a responsabilidade à terceiro. Culpa caracterizada. Dever de indenizar bem imposto pela r. sentença. Majoração e redução afastados, uma vez que a r. sentença bem dimensionou as circunstâncias da demanda. Recursos improvidos. Sentença mantida.

Tratam-se de recursos de apelação, tempestivos e bem processados, interpostos contra r. sentença (fls. 173/178), cujo relatório se adota, que julgou procedente ação de reparação de danos proposta por Marcio Silva Novaes em face de TV Globo Ltda.

Inconformadas apelam as partes.

Sustenta a ré, em síntese, que em 04 de maio de 2000 chegou ao seu conhecimento, através de contato telefônico e *e-mail* enviado pelo autor, a informação de que o juiz da 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

recebera denúncia e decretara as prisões preventivas do juiz aposentado Nicolau dos Santos Neto e sua esposa, bem como dos sócios da Construtora Incal, Fábio Monteiro de Barros e José Eduardo Correa Teixeira Ferraz e dois engenheiros. Afirma que foi redigida a notícia durante a ligação com o jornalista da ré, Marcos Aidar e, então, divulgada pelo Jornal Nacional no mesmo dia.

Alega a ré, ainda, que constatado o equívoco divulgou errata na edição seguinte do Jornal Nacional, ou seja, em 05 de maio de 2000, atribuindo o erro na informação ao assessor de imprensa da Justiça Federal, ora autor, uma vez que a mensagem, via *e-mail*, com a notícia correta não foi recebida a tempo pelo seu departamento de jornalismo, fato que não restou comprovado pelo autor. Diz, também, que não é significativo que outros órgãos de imprensa tenham transmitido a notícia sem o equívoco, pois, não está "obrigada a comparar sua pauta com a dos outros meios de comunicação".

Pede o provimento do recurso, ou, subsidiariamente, a redução da condenação imposta com a cominação ao autor das verbas sucumbenciais (fls. 182/186).

Já o recurso do autor (fls. 189/195) é no sentido da majoração da condenação pelos prejuízos extrapatrimoniais, sugerindo o valor de 1000 salários mínimos.

Contrarrazões do autor a fls. 212/218 e da ré a fls. 223/231.

É o relatório.

Analisa-se, em primeiro lugar, o recurso da ré.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Desde logo, anota-se que está com a razão o MM. Juiz sentenciante ao situar, de forma irrepreensível, a conduta ilícita da ré, atraindo a incidência da sua responsabilização no campo extrapatrimonial ou moral.

O **release** transmitido à mídia impressa e televisiva, como por exemplo, à "Rede Record", à "Folha de São Paulo" e ao jornal "Estado de São Paulo", noticiou corretamente a exclusão da mulher do então juiz Nicolau dos Santos Neto da denúncia.

A despeito do texto enviado pelo autor (fls. 13) não sofrer desvirtuamento de interpretação pelos demais órgãos da mídia, atrás nominados, a ré noticiou incorretamente a inclusão da mulher do ex magistrado no recebimento da denúncia. Tal se deu no Jornal Nacional de 04 de maio de 2000.

Pois bem.

Na edição do Jornal Nacional do dia seguinte, em 05/05/2000, a ré corrigiu a informação da véspera e esclareceu que o equívoco partiu do autor, assessor de imprensa da Justiça Federal.

Ora, no dia anterior, como bem elucidado pelas testemunhas ouvidas e pelo texto de fls. 13, o autor transmitiu corretamente a notícia para a imprensa em geral. Se a ré a corrigiu no dia seguinte, fê-lo com tempo suficiente para verificar o erro da véspera, sobretudo porque a experiência comum revela que as emissoras monitoram a grade de programação, uma das outras. Segue-se, então, que não havia como debitar ao autor um equívoco de grande repercussão, causando-lhe constrangimento moral, quer pelo abalo em seu aspecto subjetivo, quer pelo juízo depreciativo que se pode inferir em relação ao profissional da imprensa que é, afetando-se, a um só tempo, os seus sentimentos mais primários e o seu conceito profissional.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

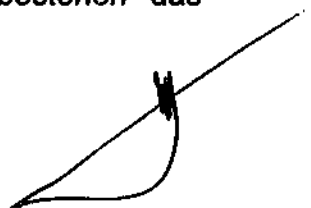
Nesse sentido: *“o fundamento da reparabilidade pelo dano moral está em que, a par do patrimônio em sentido técnico, o indivíduo é titular de direitos integrantes de sua personalidade, não podendo conformar-se a ordem jurídica de que sejam impunemente atingidos. Colocando a questão em termos de maior amplitude, Savatier oferece uma definição de dano moral como a qualquer sofrimento humano que não é causado por uma perda pecuniária, e abrange todo atentado à reputação da vítima, à sua autoridade legítima, ao seu pudor, à sua segurança e tranquilidade, ao seu amor-próprio estético, à integralidade de sua inteligência, às suas afeições etc.”* (Caio Mário da Silva Pereira, Responsabilidade Civil, 70 ed. Forense, RJ, 1996)

Consequentemente, bem caracterizado o agravo moral dividido na r. sentença.

Não se vê como, ademais, proceder-se à redução do valor arbitrado. Leva-se em conta a grande repercussão que tem uma matéria ofensiva à reputação profissional do autor, considerando que a divulgação deu-se no âmbito do jornal nacional da ré, sabidamente de grande audiência, como aliás por ela é apregoado. Considera-se, outrossim, o grau da culpa. É intolerável que uma emissora do porte da ré, em condições de averiguar corretamente o erro, escusa-se na atribuição de falha profissional de terceiro, sem o menor receio da ofensa à sua reputação. Por isso, bem arbitrada a indenização por danos morais, que se dá por juízo prudencial.

Relativamente ao recurso do autor, relegado para apreciação final, tem-se que não merece provimento.

Com efeito, o valor arbitrado leva em conta todas as circunstâncias da demanda. O potencial da difusão, o grau da culpa e a capacidade financeira da ré. Além disso, como se prestigia – corretamente, aliás, a liberdade de imprensa. tem-se um preço pelo controle *a posteriori* das





**PODER JUDICÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**

informações que são veiculadas. O vexame, a humilhação, a depreciação profissional, a auto-estima ferida, tudo isso fica aqui considerado também em relação ao autor, não sendo demais acrescentar que a indenização deve atuar também como fator inibitório para que condutas dessa natureza não sejam repetidas, mas a majoração, de igual modo, não pode servir ao propósito de propiciar injusto enriquecimento.

Em suma, a r. sentença merece ser mantida pelos seus próprios fundamentos, com os acréscimos ora expendidos.

Do exposto, nega-se provimento aos recursos.

**JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS
RELATOR**

Assinatura manuscrita de José Joaquim dos Santos, feita com uma caneta preta, sobrepondo-se ao nome impresso.